



Câmara Municipal de Curitiba
Divisão de Protocolo

Recebido em: 10 / 05 / 2022

As 14:00 horas.

[Assinatura]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA.

c/c ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA / MPPR

RICARDO ARRUDA NUNES, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 035495418-05, Deputado Estadual, com endereço na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, 3º andar, Curitiba – Estado do Paraná, CEP 80.530-911, no exercício do poder de fiscalização decorrente do cargo, submete, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a”, e XXXV, da Constituição Federal c/c art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal e art. , para apresentar:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Em face do Exmo. Sr. **RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO** – agente político / PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com endereço na sede do Poder Executivo Municipal / Paço 29 de Março, na Avenida Cândido de Abreu, n. 817, 2º andar, fone (41) 3350-8484, **pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.**

I – OS FATOS E A CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conhecida a posição de centralidade dos direitos fundamentais no sistema jurídico, a partir da incidência direta da Constituição Federal sobre o controle de juridicidade dos atos estatais, têm-se que a atuação do Chefe do Poder Executivo Municipal transmuta-se em crime de responsabilidade.

Isto, pois, em contrariedade com às seguintes disposições do Decreto-Lei n. 201/67:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: (...);

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; (...);

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; (...);

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

O alcaide demitiu dois servidores públicos municipais em razão de não se submeterem ao experimento vacinal contrariamente às suas crenças, senão veja-se os atos coatores-Decretos 602 e 603/2022:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

DECRETO Nº 602

*Demite a servidora MAGALY JUCIANE
CLAUDINO DE OLIVEIRA.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que foram conferidas pelo artigo 72, Inciso XXV da Lei Orgânica do Município de Curitiba e com base no Protocolo n.º 01-002542/2022;

considerando que a servidora infringiu com a sua conduta o disposto no artigo 207, inciso II e XIII, da Lei Municipal n.º 1.656, de 21 de agosto de 1958, e nos artigos 1º a 3º do Decreto Municipal n.º 1.380, de 25 de agosto de 2021;

considerando que a servidora foi submetida a regular procedimento administrativo, com observância dos princípios constitucionais, especialmente o da ampla defesa e do contraditório;

considerando o relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que, cotejando as provas produzidas e a defesa apresentada, recomendou a demissão da servidora em virtude da recusa sem justa causa em submeter-se à vacinação contra COVID-19, cuja fundamentação de fato e de direito passa a integrar esta decisão;

DECRETA:

DEMITE, com fulcro no artigo 72, inciso XXV, da Lei Orgânica do Município de Curitiba e no artigo 219, inciso II, da Lei Municipal n.º 1.656, de 21 de agosto de 1958, a servidora MAGALY JUCIANE CLAUDINO DE OLIVEIRA, matrícula n.º 144.812, integrante do cargo de Técnico de Enfermagem em Saúde Pública, Padrão 5004, Referência I, lotada na Secretaria Municipal da Saúde.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 2 de maio de 2022.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo - Prefeito
Municipal

Alexandre Jarschel de Oliveira - Secretário
Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e
Tecnologia da Informação





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

DECRETO Nº 603

Demite o servidor CHRISTIANO GONDIM MOREIRA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que foram conferidas pelo artigo 72, inciso XXV da Lei Orgânica do Município de Curitiba e com base no Protocolo n.º 01-153166/2021,

considerando que o servidor infringiu com a sua conduta o disposto no artigo 207, inciso XIII, da Lei Municipal n.º 1.656, de 21 de agosto de 1958, e nos artigos 1º a 3º do Decreto Municipal n.º 1.380, de 25 de agosto de 2021;

considerando que o servidor foi submetido a regular procedimento administrativo, com observância dos princípios constitucionais, especialmente o da ampla defesa e do contraditório;

considerando o relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que, cotejando as provas produzidas e a defesa apresentada, recomendou a demissão do servidor em virtude da recusa sem justa causa em submeter-se à vacinação contra COVID-19, cuja fundamentação de fato e de direito passa a integrar esta decisão,

DECRETA:

DEMITE, com fulcro no artigo 72, inciso XXV, da Lei Orgânica do Município de Curitiba e no artigo 219, inciso II, da Lei Municipal n.º 1.656, de 21 de agosto de 1958, o servidor CHRISTIANO GONDIM MOREIRA, matrículas n.ºs 56.791 e 74.822, integrante dos cargos de Médico, áreas de atuação Médico Clínica-Geral, Padrão 4075, Nível III, Referência IV, lotado na Secretaria Municipal da Saúde.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 4 de maio de 2022.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo - Prefeito
Municipal

Alexandre Jarschel de Oliveira - Secretário
Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e
Tecnologia da Informação



Ora, é sabido que a Constituição Federal protege os direitos fundamentais de ninguém: “*ser obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”; “*ser submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante*”; ou “*ser privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica*”.

Também, que não existe lei em sentido formal válida no Município de Curitiba que obrigue a todos os munícipes submeter-se à vacinação compulsória.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Nestes termos, diante da afronta à Constituição Federal, ao causar prejuízos à carreira e ao sustento dos servidores públicos municipais CHRISTIANO GONDIM MOREIRA e MAGALY JUCIANE CLAUDINO DE OLIVEIRA, o Representado viola direitos fundamentais ao “*praticar ato – demissão dos servidores, contra expressa disposição de lei*”, “*negligência nos interesses do Município*” – de manter hígido quadro efetivo, procedendo assim, no momento pós-pandemia, em que todos os humanos viventes no planeta terra, em alguma medida, recompõem-se dos prejuízos causados pela tragédia global, impõem prejuízos aos servidores e suas famílias, assim “*procedendo de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo*”; o que impõe seja processado e penalizado nos termos do Decreto-Lei n. 201/67.

II – DA CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL

2.1. DA NULIDADE DO ATO IMPUGNADO

O art. 2º, da lei 4.717/65, define que a **ilegalidade do objeto** se traduz no fato de o resultado do ato importar na violação à Constituição ou a lei.

É este o caso, porquanto o ato se transmuta em constritor dos direitos fundamentais DA servidora que não se vacinou por livre opção ou por crença ideológica ou religiosa.

Cerceia, assim, o direito de estabilidade no serviço público e do acesso à legalidade.

Pelo referido decreto, impõe, ilegalmente, regulamento contrário à CF e à lei.

Recente jurisprudência deriva do deferimento, no dia 23 de fevereiro de 2022, do pedido liminar nos autos da *Ação Civil Pública nº 1007566-22.2022.4.01.3500*, da MM. 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Goiás proferida pelo Exmo. Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, pois, foi analisada a Resolução nº 193, 14 de janeiro de 2022, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, a pedido do Ministério Público Federal no Estado de Goiás, e julgou o ato normativo por considerar que o fim visado era a coação evidenciada pelas medidas punitivas previstas no dispositivo e também na Ata que aprovou a resolução, senão **vejamos**:

Retornando ao julgamento, abria-se oportunidade para manifestação do Exmo. Dr. Ricardo Russel que se atreve a rebater os argumentos contrários à proposta por ele apresentada. Salientou que não há qualquer tipo de inovação, vem que já existem diversas regulamentações que trazem essa obrigatoriedade em outros órgãos, sejam eles estaduais ou federais. O Defensor informou que a condução da DPGU frente à pandemia foi sim satisfatória até o momento, porém, estamos num momento em que a necessidade de regulamentação se faz extremamente necessária para que a liberdade da não vacinação de um colega, não invada a liberdade de ir e vir do outro, já que alguns colegas apontam o medo de ingressar na DPU por medo de contrair o vírus do colega não vacinado. Argumenta que a seu entender, não há qualquer tipo de sanção ou punição, há somente um critério criado para entrar na sede da DPU, assim como estão dispostas diversas outras regras, tais como trajas condizentes, dentre outros. No mais, afirmou que a regulamentação não gera uma vacinação obrigatória, apenas impõe que o optante pela não vacinação assumira o risco de sua escolha e, dessa forma, não seja liberado a entrar na DPU. Finalizando, informou que o encaminhamento da proposta tem condão apenas de proteger todos que precisam circular dentro dos prédios da DPU.”

Em análise concluiu o julgador:

“É-se, portanto, que apesar de expressamente resultar que a finalidade não é punitiva, a autoridade logo em seguida se contradiz ao afirmar expressamente que “a regulamentação não gera uma vacinação obrigatória, apenas impõe que o optante pela não vacinação assumira o risco de sua escolha e, dessa forma, não seja liberado a entrar na DPU”.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Ora, numa análise preliminar, verifico que a finalidade da norma é, de fato, impor uma sanção como forma de coerção àqueles que não se submetem à vacinação.

Outro ponto que denota que a finalidade do ato não é a proteção à saúde daqueles que frequentam as sedes é a existência de exceções previstas na própria norma, qual seja a ressalva do parágrafo único do artigo 2º, uma vez que é cedido que vírus não distingue acerca da condição social da pessoa contaminada.

A punição visada pela norma se torna ainda mais perversa, pois não é apenas dirigida aos integrantes mais graduados e que teriam condições financeiras de apresentar atestado médico e custear testes de PCR, mas atinge impiedosamente as populações vulneráveis que necessitam da assistência jurídica proporcionada pela Defensoria Pública da União.

Tal aspecto, por si só, invalida a referida resolução, mas a mesma não sobrevive ainda ao teste da legalidade.

Com efeito, segundo disposto no inciso II, do art. 5º da Constituição Federal:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A vacinação compulsória, no contexto da pandemia de covid-19, foi regulada através da Lei Federal nº 13.979/20 e teve a constitucionalidade desafiada perante o Supremo Tribunal Federal através das ADIS nº 6.586/DF e 6.587/DF, tendo a corte, apesar de admitir em tese a legitimidade de tal previsão, estabeleceu diversas condicionantes, dentre as quais, destaco pela relevância, a constante do item II do acórdão, qual seja: (...).

II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, afitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresse consentimento informado das pessoas. (ADI 6586, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJ-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021).

Verifico, dessa forma, que o ato questionado, ao impor a gravíssima sanção aos frequentadores das unidades da DPU, viola diretamente tais direitos fundamentais, por condicionar o exercício do direito de ingresso à comprovação de status de saúde individual, ou por se utilizar da coação como condição para tanto. Tal nível de restrição, somente poderia, em tese, ser imposto por lei em sentido estrito, observados ainda os princípios constitucionais pertinentes.

Com efeito, em um estado democrático de direito, somente a lei pode impor limitações aos direitos fundamentais dos cidadãos e tais leis devem obedecer estrita aos princípios inseridos na constituição, tal garantia é ainda mais relevante em tempos de crise, quando parte importante da população, diante de um cenário de incertezas, passa a demandar uma maior intervenção estatal.

A segurança jurídica neste cenário é essencial, a fim de sequer se cogitar da prática de atos autoritários pelas autoridades públicas que agem por delegação da própria sociedade, nos limites impostos pela Constituição Federal. Abrir mão de tais princípios é colocar em risco a integridade do sistema, dando espaço para abusos inaceitáveis em um estado de direito.

Tal aspecto não foi relevado pela própria Defensoria Pública Federal que, através de um dos seus membros, ao acionar o judiciário contra ato similar editado pelo Conselho Universitário da UFG, assim se manifestou na petição inicial (autos 1059396-61.2021.4.01.3500, em trâmite na 2ª Vara desta Seção Judiciária), confira-se:

"Nessas circunstâncias, resta claro que a recomendação de exigência de comprovação vacinal imposta de maneira açodada e espúria pelo CONSUNI não se constitui em um incentivo ou estímulo à vacinação, e sim em uma obrigatoriedade indiretamente forçada (ou uma elegante "compulsoriedade", como querem os sofistas) ou seja, numa coação ou constrangimento ilegal, já que, juridicamente, e segundo o Código Penal, privação de liberdade e restrição de direitos são penas, e por isso só podem ser impostas por sentença penal condenatória transitada em julgado, precedida do devido processo legal e suas garantias, ou seja, não podem, jamais, ser impostas em caráter geral e abstrato, e menos ainda por mero ato administrativo colegiado baixado por agentes dele componentes.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Dispõe o art. 5º, II, da Constituição, de forma literal: (...).

Reles resoluções de conselhos universitários não são lei, são simples atos administrativos de hierarquia inferior, e não se equiparam a lei, de modo que não podem obrigar ninguém, nem sequer por via indireta ou reversa, a fazer alguma coisa (no caso, tomar uma vacina e exibir sua comprovação documental para acesso a recintos públicos afetados à Universidade Federal de Goiás); e nem impedir alguém de não fazer alguma coisa que a lei não proibiu (no caso, de adentrar a recintos públicos afetados à Universidade Federal de Goiás sem antes exibir comprovante documental de que se vacinou contra determinado patógeno).

A pretensão formulada pela DPU foi, inclusive, acolhida em grau de recurso, conforme decisão prolatada nos autos do processo nº 1045457-38.2021.4.01.0000, da lavra da Desembargadora Federal Ângela Cátão. Verbis:

O art. 5º, II, da Constituição Federal, determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Nesse sentido, não cabe a Resolução – ou outros atos normativos secundários e de caráter infralegal, como Portarias, Instruções Normativas etc – inovar no ordenamento jurídico, seja criando, restringindo, modificando ou extinguindo direitos e/ou obrigações previstas em lei.

Portanto, a Resolução editada pelo Conselho Universitário da UFG, ao tornar obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação para Covid-19, para o desenvolvimento das atividades presenciais a serem realizadas nas dependências da UFG, fere o princípio da hierarquia das normas, bem como ofende o direito constitucional à liberdade de locomoção, o que torna ilegal o ato praticado.

Ademais, como bem pontuado pelo Juízo a quo, a leitura e interpretação da Constituição Federal não pode ser feita de maneira isolada, mas sim sopesando-se os direitos e princípios nela previstos.

Nesse sentido, não me obvido que o direito à saúde foi previsto como direito social de todos os cidadãos no art. 6º da Constituição Federal, no entanto, a inviolabilidade do direito de liberdade também foi protegida pela Magna Carta.

A propósito, a proteção ao direito de ir, vir e permanecer possui destaque tão notório na Constituição que a ela foi previsto o remédio constitucional do habeas corpus sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII), sendo livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens (art. 5º, XV).

Diante desse quadro, vislumbro a existência de ilegalidade na Resolução impugnada que enseja a concessão das medidas postuladas. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão dos efeitos da advinda da Resolução CONSUNI/UFG nº 117/ 2021 até ulterior deliberação.

Portanto, e sem aprofundar por ora na argumentação acerca dos demais aspectos levantados pelo Ministério Público Federal, considero que as violações acima referidas são suficientes para justificar a imediata suspensão dos efeitos da resolução em questão, diante do dano irreparável à população vulnerável que depende dos serviços essenciais da defensoria pública, bem como pelas diversas violações a direitos básicos e inarredáveis do cidadão, como o direito à liberdade, à intimidade e vida privada, de ir e vir, de trabalhar, dentre outros. (...).

*Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência postulada para **SUSPENDER** os efeitos da Resolução nº 193, 14 de janeiro de 2022, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União e por consequência, **VEDAR a UNIÃO**, no âmbito da Defensoria Pública da União, de condicionar à apresentação de comprovante de vacinação (passaporte vacinal) contra o S.-IRS-CoV-2 o ingresso de pessoas às unidades da instituição.” (ACP nº 1007566-22.2022.4.01.3500. 1ª Vara Federal Cível da SJGO, decisão liminar parcialmente deferida em favor do MPF. Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA).*

Neste caso ocorre o mesmo, pois, pelos atos lesivos, o Prefeito Municipal está violando direitos, notadamente de não ser obrigada a fazer algo senão em virtude de lei em sentido formal, direito de não ser submetida a tratamento degradante e outros direitos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, o pressuposto da existência de lei em sentido formal torna ilegal o ato normativo impugnado, pois no Estado do Paraná resta vigente a Lei Estadual n 21.015/2022 – Paraná, de autoria do Autor, que proíbe tal constrição:

O governo do Estado do Paraná sancionou a lei que proíbe a exigência do "passaporte da vacina" contra a covid-19 no Paraná.

Segundo a nova lei, fica vetada a exigência em todo o estado de "documento discriminatório, certidão, atestado, declaração ou de passaporte sanitário comprobatório de vacinação" contra a doença causada pelo novo coronavírus.

De acordo o texto, a regra vale para "para a prática de qualquer ato ou acesso a qualquer espaço de uso coletivo, público ou privado, de qualquer natureza ou esfera, independentemente da capacidade de público do local".

A lei ainda elenca várias situações em que o comprovante vacinal não será mais obrigatório. Entre elas estão a contratação, obtenção e manutenção de trabalho, emprego ou cargo, obtenção de documentos e inscrições em concursos, matrícula em escolas, universidades e instituições de instrução e ensino, acesso a templos religiosos, repartições públicas, modais de transporte, eventos de qualquer natureza, escolas, universidades e instituições de instrução e ensino congêneres, estabelecimentos comerciais, industriais e bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos.

Desta forma, com o advento da Lei Estadual em consonância com o ato do Governo Federal que declarou o fim da *ESPIN – Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional* da COVID-19, faz cessar a pressuposta **necessariedade da medida constitutiva**, que por sua vez é objeto dos atos, se afiguram patentemente ilegal.

Resta ilegal, o objeto de ambos os Decretos n. 602 e 603/2022, portanto.

Na mesma medida, a Lei Federal 4.717/65, também define por ilegal um ato cuja finalidade seja diversa do objetivo legal. Ou seja, neste caso, ao se impor embaraços / limitações à prestação de serviços públicos em sua plenitude, está o ato **desviando-se de sua finalidade**.

Esta é a mesma finalidade compreendida por ilegal pela decisão *acima colacionada*, nestes termos: *"verifico que a finalidade da norma é, de fato, impor uma sanção como forma de coerção àqueles que não se submeterem à vacinação"*.

Desviado de sua finalidade, portanto, os atos impugnados, pois se prestam não a atender a Constituição e à leis, mas sim à perseguir, punir servidores com posição ideológica contrária à do Sr. Prefeito Municipal.

A invalidade dos atos impugnados (Decretos n. 602 e 603/2022), portanto, é patente, razão porque a decretação de sua nulidade resta pressuposta.

Por conseguinte, deve o Sr. Prefeito Municipal ser processado, julgado e penalizado nas prescrições do Decreto-Lei 201/67, por crime de responsabilidade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III – DOS PEDIDOS

Diante da INCONSTITUCIONALIDADE / ILEGALIDADE e ABUSIVIDADE dos atos de demissão, em afronta às disposições dos art. 4º, do Decreto-Lei n. 201, requer seja a presente recebida para o processamento e apenamento do Sr. Prefeito Municipal pela Câmara Municipal.

Dá-se cópia da presente ao Ministério Público do Estado do Paraná, por sua m.d. Procuradoria-Geral de Justiça, para o efeito da representação fundada no art. 1º, do DL 201/67:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...);

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente; (...),

Nestes termos requer.

Curitiba/PR, em 10 de maio de 2022.

Assinatura manuscrita de Ricardo Arruda Nunes, feita com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma inicial 'R' bem marcada.

RICARDO ARRUDA NUNES
Deputado Estadual PSL/PR